



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.921 - RJ (2016/0323888-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILVANDRO RODRIGUES MARQUES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FATOS ALHEIOS À CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Assente-se, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

2. No que tange à valoração da culpabilidade, como circunstância judicial (art. 59 do CP), deve-se aferir o maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa. Assim, *"A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu"* (HC 363.948/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

3. Não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base do furto, portanto, considerar como desfavorável a culpabilidade do agente que, após ter sido colocado em liberdade provisória, descumpriu compromisso de comparecimento quinzenal assumido perante o Juízo.

4. Na espécie, constata-se que a fundamentação é inidônea, merecendo, portanto, reparo por este Sodalício.

5. Ordem concedida a fim de diminuir a pena relativa ao crime de furto para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.921 - RJ (2016/0323888-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILVANDRO RODRIGUES MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de GILVANDRO RODRIGUES MARQUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0388493-18.2013.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 19/3/2015, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (Processo n.º 0388493-18.2013.8.19.0001, da 38.ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ).

Confiram-se estes excertos do édito condenatório (fls. 21/22):

"(...)

As **circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado**, como se verifica da FAC acostada às fls. 156/164, de onde se extrai que **o denunciado possui anotação com trânsito em julgado em 10/12/2002** (anotação 1 - fls. 158), na qual fora condenado a 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, c/c 14, II, ambos do CP. **No ano de 2003, fora condenado a 06 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, mais uma vez pela prática do crime previsto no art. 155, c/c 14, II, ambos do CP (anotação 2 - fls. 159), sentença essa transitada em julgado em 18/02/2003.** Tais condenações possuem o condão de configurar os **maus antecedentes do acusado**, na esteira da jurisprudência do Eg. STJ e deste Tribunal, confira-se:

(...)

Acrescente-se a isso que a **conduta do acusado demanda maior reprovação**, demonstrando o total desrespeito com as instituições constitucionalmente constituídas, vez que colocado em liberdade provisória, descumpriu o compromisso assumido perante o Juízo de comparecimento quinzenal (fls. 38/40 e 89), o que poderia, inclusive, ter acarretado a decretação de sua prisão preventiva, mas tão somente teve por consequência sua revelia.

Diante dos maus antecedentes do acusado e do grau de reprovabilidade de sua conduta, como acima descritos, demonstrando ter uma personalidade efetivamente dirigida para o crime e de desrespeito à Lei e às Instituições Públicas, **a pena-base merece ser estabelecida acima do mínimo, razão pela qual a fixo em 02 (dois) anos de reclusão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 20 (vinte) dias-multa.

Existe circunstância agravante a ser considerada. Isso porque, reexaminando a FAC do acusado, exsurge a certeza de sua reincidência em crime da mesma natureza (art. 155, c/c 14, II ambos do CP - anotação 5, transitada em julgado em 01.04.2011, fls. 162), configurando a circunstância agravante prevista no art. 61,1, do Código Penal, na forma do entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, não havendo atenuantes em favor do réu, e diante da reincidência verificada, majoro as penas antes fixadas em 1/6 (um sexto), equivalente a 04 (quatro) meses reclusão e 03 (três) dias-multa, fazendo-as atingir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias- multa, no valor unitário mínimo legal.

Por fim, deve ser considerada a causa de diminuição da pena face o reconhecimento de tratar-se de crime na modalidade tentada (art. 14, II e parágrafo único do CP). Considerando que o acusado já estava fora da loja, na posse da *res furtiva*, entendo que a redução deve ser aplicada no mínimo legal de 1/3 (um terço), equivalente a 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, fazendo-as atingir 01 (um) ano. 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. no valor unitário mínimo legal, as quais torno definitivas em razão da inexistência de outras causas de modificação das penas.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, na forma do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, diante da reincidência do acusado."

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento na data de 24/11/2016. Eis a ementa do aresto (fl. 46):

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TENTATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA. Autoria e materialidade do delito patrimonial demonstradas nos autos. Emerge firme da prova judicial que o apelante tentou subtrair bens, de propriedade da Casa & Vídeo, não logrando êxito na empreitada criminoso, pois, ao sair do estabelecimento comercial sem realizar o pagamento, foi abordado por funcionário da loja e empreendeu fuga, vindo a ser capturado por policiais em patrulhamento, na posse das mercadorias, recuperando-se a *res furtiva*. A aplicação do princípio da insignificância não tem previsão legal no Direito Pátrio. Ademais, o reconhecimento da atipicidade material da conduta não importa em uma análise de critério meramente objetivo, ou seja, não basta a avaliação da *res furtiva*, cabendo aferir também o comportamento do agente, devendo ficar circunscrito aos "criminosos de bagatela", vale dizer, aqueles que sequer colocam em risco potencial o bem tutelado pela norma penal, de sorte a indicar um reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, o que não é o caso dos autos. Reprimenda estabelecida em conformidade com o sistema trifásico. Pena-base mantida acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado. Reincidência. Existência de diversas anotações com trânsito em julgado na FAC do acusado. Possibilidade de valorar algumas delas na primeira fase e a outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a agravante, sem importar *bis in idem*. Incremento em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correta a diminuição da reprimenda pela tentativa na fração mínima, tendo em vista o *iter criminis* percorrido ter se aproximado da consumação. Inviável o reconhecimento do furto privilegiado. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 155, § 2º do Código Penal. Manutenção do regime prisional semiaberto. Recurso defensivo desprovido."

Confira-se a fundamentação do aresto, no que interessa (fls. 52/53):

"(...)

Com relação à dosimetria da pena, nenhum reparo merece o *decisum* atacado.

Na primeira etapa da fixação da reprimenda, dentro do sistema trifásico, a lei penal conferiu ao magistrado o poder/dever de analisar o autor, o fato e suas circunstâncias de modo a se colher a normalidade do tipo ou a existência de dados outros capazes de diferenciar a conduta e permitir, a partir do mínimo legal, dosagem em maior extensão, segundo análise da culpabilidade do agente, seus antecedentes criminais, conduta social, personalidade, além dos motivos e circunstâncias do crime.

Com efeito, a pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado e demais circunstâncias judiciais negativas.

Verifica-se que o réu ostenta em sua FAC de fls. 156/164, cinco anotações pelos crimes de furto, três delas com condenação definitiva, especificamente as de n.º 1, com trânsito em julgado na data de 03/12/2012; de n.º 2, transitada para a defesa em 18/02/2003; e, de n.º 5, na qual restou condenado à pena de 06 meses de reclusão, e com trânsito em julgado, em 01/04/2011.

Daí, o sentenciante utilizou as duas primeiras anotações, que ultrapassaram o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado e o novo delito, para incrementar a reprimenda na primeira fase da dosimetria e a última delas para efeitos de reincidência, o que é plenamente admissível por se tratar de valoração de circunstâncias distintas, sem importar em *bis in idem* na fixação da reprimenda, acorde reiterada jurisprudência, a saber:

"(...)

Ademais, o acréscimo operado pelo sentenciante, atendido o disposto no art. 59 do CP, mostra-se razoável e bem fundamentado, na conduta do acusado, que 'demanda maior reprovação, demonstrando o total desrespeito com as instituições constitucionalmente constituídas, uma vez que colocado em liberdade provisória, descumpriu o compromisso assumido perante o Juízo de comparecimento quinzenal', pelo que se mantém em 02 (dois) anos de reclusão e 583 dias-multa.

Na fase intermediária, foi reconhecida a agravante da reincidência e aumentada a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), resultando, assim, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 23 dias-multa.

Em razão da tentativa, a penalidade foi diminuída na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista o *iter criminis* percorrido ter se aproximado da consumação, uma vez que o réu saiu do estabelecimento comercial e tentou empreender fuga, só sendo capturado em razão de pronta atuação policial, tornando-se definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e 15 dias-multa.

Por fim, mantém-se o regime semiaberto, dado o *quantum* de pena aplicada, a reincidência do apelante e por ser o mais adequado para a repressão do delito, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "b", a contrário senso e §3º do CP.

Diante do exposto e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, in totum, a d. sentença guerreada."

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta um aumento exacerbado na primeira fase da dosimetria da pena.

Pontua que, *in casu*, *"foi adotado critério aleatório ou, o que é pior, critério algum, para exasperar a pena base, majorada em dobro, por força de duas anotações como maus antecedentes, revelando-se extremamente desproporcional"* (fl. 5).

Destaca que a valoração negativa das circunstâncias judiciais *"não deve implicar em exasperação superior a 1/8 da pena mínima prevista in abstracto"* (fl. 3).

Consigna que, *"em que pese a existência de algumas das oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, cada qual suscitando uma exasperação de, no máximo, 1/6 (um sexto), a exasperação da pena base privativa de liberdade e pecuniária foi o dobro do mínimo legal: de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão; de 10 (dez) para 20 (vinte) dias multa, fugindo totalmente da proporcionalidade que a pena base deve manter"* (fl. 4).

Requer, ao final, *"a concessão da ordem, cessando a coação ilegal imposta, com a reforma do acórdão recorrido, para reduzir o quantum de aumento decorrente do reconhecimento dos maus antecedentes para 1/6 (um sexto); ou, subsidiariamente, para no máximo 1/3 (um terço)"* (fl. 5).

Prestadas as informações (fls. 64/68), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 71/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.921 - RJ (2016/0323888-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FATOS ALHEIOS À CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Assente-se, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

2. No que tange à valoração da culpabilidade, como circunstância judicial (art. 59 do CP), deve-se aferir o maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa. Assim, "A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu" (HC 363.948/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

3. Não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base do furto, portanto, considerar como desfavorável a culpabilidade do agente que, após ter sido colocado em liberdade provisória, descumpriu compromisso de comparecimento quinzenal assumido perante o Juízo.

4. Na espécie, constata-se que a fundamentação é inidônea, merecendo, portanto, reparo por este Sodalício.

5. Ordem concedida a fim de diminuir a pena relativa ao crime de furto para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia jurídica descortinada no presente *writ* cinge-se à análise do *quantum* empregado para majorar a pena-base, na primeira fase do exame dosimétrico.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Colhe-se da sentença condenatória:

As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são desfavoráveis ao acusado, como se verifica da FAC acostada às fls. 156/164, de onde se extrai que **o denunciado possui anotação com trânsito em julgado em 10/12/2002** (anotação 1 - fls. 158), na qual fora condenado a 04 (quatro) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, c/c 14, II, ambos do CP. **No ano de 2003, fora condenado a 06 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, mais uma vez pela prática do crime previsto no art. 155, c/c 14, II, ambos do CP (anotação 2 - fls. 159), sentença essa transitada em julgado em 18/02/2003.** Tais condenações possuem o condão de configurar os **maus antecedentes do acusado**, na esteira da jurisprudência do Eg. STJ e deste Tribunal, confira-se:

(...)

Acrescente-se a isso que a **conduta do acusado demanda maior reprovação**, demonstrando o total desrespeito com as instituições constitucionalmente constituídas, vez que colocado em liberdade provisória, descumpriu o compromisso assumido perante o Juízo de comparecimento quinzenal (fls. 38/40 e 89), o que poderia, inclusive, ter acarretado a decretação de sua prisão preventiva, mas tão somente teve por consequência sua revelia.

Diante dos maus antecedentes do acusado e do grau de reprovabilidade de sua conduta, como acima descritos, demonstrando ter uma personalidade efetivamente dirigida para o crime e de desrespeito à Lei e às Instituições Públicas, **a pena-base merece ser estabelecida acima do mínimo, razão pela qual a fixo em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Extrai-se do aresto impugnado:

Com relação à dosimetria da pena, nenhum reparo merece o *decisum* atacado.

Na primeira etapa da fixação da reprimenda, dentro do sistema trifásico, a lei penal conferiu ao magistrado o poder/dever de analisar o autor, o fato e suas circunstâncias de modo a se colher a normalidade do tipo ou a existência de dados outros capazes de diferenciar a conduta e permitir, a partir do mínimo legal, dosagem em maior extensão, segundo análise da culpabilidade do agente, seus antecedentes criminais, conduta social, personalidade, além dos motivos e circunstâncias do crime.

Com efeito, a pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado e demais circunstâncias judiciais negativas.

Verifica-se que o réu ostenta em sua FAC de fls. 156/164, cinco anotações pelos crimes de furto, três delas com condenação definitiva, especificamente as de n.º 1, com trânsito em julgado na data de 03/12/2012; de n.º 2, transitada para a defesa em 18/02/2003; e, de n.º 5, na qual restou condenado à pena de 06 meses de reclusão, e com trânsito em julgado, em 01/04/2011.

Daí, o sentenciante utilizou as duas primeiras anotações, que ultrapassaram o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado e o novo delito, para incrementar a reprimenda na primeira fase da dosimetria e a última delas para efeitos de reincidência, o que é plenamente admissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por se tratar de valoração de circunstâncias distintas, sem importar em *bis in idem* na fixação da reprimenda, acorde reiterada jurisprudência, a saber:
(...)

Ademais, o acréscimo operado pelo sentenciante, atendido o disposto no art. 59 do CP, mostra-se razoável e bem fundamentado, na conduta do acusado, que 'demanda maior reprovação, demonstrando o total desrespeito com as instituições constitucionalmente constituídas, uma vez que colocado em liberdade provisória, descumpriu o compromisso assumido perante o Juízo de comparecimento quinzenal', pelo que se mantém em 02 (dois) anos de reclusão e 583 dias-multa.

Portanto, constata-se que o aumento da pena-base (de um ano para dois anos), ocorreu em virtude da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais: *antecedentes e culpabilidade*.

No que concerne ao juízo negativo relativo aos "*antecedentes*" do paciente, verifica-se que as instâncias de origem fundamentaram concretamente a exasperação da pena-base, tendo em vista que o paciente contava, no momento da sentença, com três condenações definitivas pelo mesmo tipo penal - sendo as duas mais pretéritas utilizadas para a fixação da pena-base e a outra, na segunda fase da dosimetria, para fins de reincidência -, o que corrobora, em razão desses fatos concretos, a valoração negativa tomada no édito condenatório.

Todavia, **quanto ao juízo negativo acerca da culpabilidade do paciente,** observa-se que não foram apresentadas justificativas idôneas, sendo de rigor o decote no incremento sancionatório.

Isso porque o fundamento utilizado para valorar negativamente a culpabilidade - *não cumprimento de compromisso assumido na concessão de liberdade provisória* - não é idôneo para majorar a pena, pois não caracteriza um maior juízo de reprovação acerca da conduta (furto).

Como cediço, no que tange à culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa. Assim, "*A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu*" (HC 363.948/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

Desse modo, constata-se que a fundamentação é inidônea, merecendo, portanto, reparo por este Sodalício, vez que considerado circunstância totalmente alheia à conduta imputada ao réu, qual seja, o fato de, após ter sido colocado em liberdade provisória, ter descumprido o compromisso assumido perante o Juízo de comparecimento quinzenal.

Dessarte, passo à fixação das reprimendas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reduzo a **pena-base** aplicada pelo Juízo de origem para 1 (ano) ano e 6 (seis) mês de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, em virtude da circunstância judicial desfavorável remanescente (qual seja, os *antecedentes*). Na **segunda-fase** da dosimetria, majorou-se a pena em 1/6 (um sexto), em virtude da agravante da reincidência, restando a pena estabelecida em 1 ano e 9 meses, além de 17 dias-multa. Na **terceira fase**, reconhecida a forma tentada, com redução de 1/3 estabelecida pelo magistrado sentenciante, **fica a reprimenda definitivamente estabelecida no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, além do pagamento de 11 dias-multa**, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Diante do exposto, concedo a ordem a fim de diminuir a pena relativa ao crime de furto para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa**, no valor unitário do mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0323888-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.921 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03884931820138190001 3884931820138190001

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILVANDRO RODRIGUES MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.